

PARECER Nº 114/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0063/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa regular o uso de aparelhos de som colocados em veículos com a finalidade de fazer anúncios publicitários.

Em linhas gerais dispõe a propositura que as mensagens publicitárias, inclusive músicas de qualquer espécie emitidas por aparelhos colocados em veículos não poderão ultrapassar 15 (quinze) segundos, com intervalos entre as mesmas de 2 (dois) minutos, bem como não poderão ultrapassar o nível de intensidade sonora (?) de 85 (oitenta e cinco) decibéis ao nível do solo onde o veículo que o emite se encontra trafegando ou estacionado.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada nos arts. 13, I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, trata-se de condicionar a veiculação de anúncios no meio ambiente urbano com o escopo de evitar a poluição sonora e garantir o sossego necessário à saúde e tranquilidade pública, uma vez que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles: "Os ruídos incômodos constituem outro ponto relevante para a polícia da atmosfera, visto que são altamente prejudiciais à vida psíquica dos cidadãos".¹

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Contudo, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido, a fim de suprimir as disposições normativas que atribuem função a órgãos administrativos do Executivo, contidas no art. 4º, "caput" e seu § 3º, bem como alterar o § 1º do art. 4º uma vez que a penalidade de multa que institui está fixada em UFM (Unidade Fiscal do Município), porém, o referido indicador econômico foi extinto em 01/01/1996.

SUBSTITUTIVO Nº /04 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI Nº 0063/04

Regulamenta o uso dos aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As mensagens, músicas e trilhas sonoras emitidas por aparelhos de som colocados nos veículos em movimento, parados ou estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade não poderão ultrapassar o tempo de 15 (quinze) segundos, com intervalos entre elas de pelo menos 2 (dois) minutos, tempo este em que os aparelhos não poderão emitir qualquer tipo de som ou de ruído.

§ 1º Quando houver simultaneamente no mesmo quarteirão de uma via, mais do que um (1) veículo anunciando a venda de qualquer tipo de produto ou divulgando publicidade, através de aparelhos de som, a distância entre eles deverá ser de no mínimo 50 (cinquenta) metros.

§ 2º Para os veículos que estiverem se locomovendo a uma velocidade superior a 20 (vinte) quilômetros por hora, os intervalos entre as mensagens, músicas e trilhas sonoras emitidas pelos aparelhos de som deverão ser de pelo menos 15 (quinze) segundos.

§ 3º Os veículos a que se refere este artigo serão os de transporte de passageiros, os de carga, os mistos, de qualquer espécie, como os movidos por motores a combustão e elétricos, os de tração animal, animais, bicicletas, triciclos, carrinhos de mão, carroças

empurradas ou puxadas pelo homem e todos os demais que comportarem o transporte dos citados aparelhos.

Art. 2º As mensagens, músicas e trilhas sonoras referidas no Artigo 1º supra, não poderão ultrapassar o Nível de Intensidade Sonora (?) de 85 (oitenta e cinco) decibéis ao nível do solo da via por onde os veículos estiverem trafegando, parados ou estacionados.

Art. 3º Nos quarteirões onde existirem hospitais, casas de saúde, clínicas, casas de repouso, asilos de idosos, escolas e creches, os aparelhos acima citados não poderão emitir qualquer tipo de som ou de ruído.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de São Paulo, através do seu órgão competente, colocará nas esquinas dos quarteirões em que se situarem os estabelecimentos acima placas indicativas e de proibição da emissão, pelos aparelhos acima citados, de qualquer tipo de som ou de ruído.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que violarem o disposto na presente Lei terão seus aparelhos emissores de som apreendidos por qualquer agente do órgão competente do Executivo Municipal.

§ 1º A apreensão deverá ser de todos os equipamentos que compõem o aparelho de som, como caixas de som, cornetas, amplificadores, toca fitas, toca CDs e microfones.

§ 2º No auto de apreensão deverão constar todos os dados dos equipamentos que compõem o aparelho como a sua marca, modelo, série, o seu estado de conservação e o nome da pessoa física ou jurídica detentora da sua posse no momento da apreensão e da multa. Deverá constar também a identificação completa do agente do órgão competente emitiu o auto de apreensão e a multa.

§ 3º Os aparelhos deverão ficar armazenados em depósito do órgão competente do Executivo Municipal.

§ 4º O órgão referido no parágrafo anterior ficará responsável pela guarda e devolução dos aparelhos apreendidos nas mesmas condições em que estavam no ato de apreensão.

§ 5º O agente do órgão responsável do Executivo que efetuou a apreensão será o responsável pela guarda e conservação do aparelho até ele ser entregue ao órgão competente do Executivo.

§ 6º O responsável pela desobediência desta Lei será o condutor do veículo portador do aparelho de som.

Art. 5º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Os aparelhos apreendidos somente serão liberados após recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), que fica sujeito à incidência da regra de atualização monetária prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá informar e divulgar, a partir da data da promulgação desta Lei, por quais telefones ou sítio na Internet os municípios poderão denunciar as infrações às disposições da presente Lei.

§ 1º Após efetuada a denúncia pelo munícipe, que deverá ser informado sob que número de protocolo ela foi registrada, o órgão da Prefeitura Municipal de São Paulo que a recebeu deverá imediatamente acionar a unidade competente de fiscalização ou da Guarda Municipal mais próxima à ocorrência para que as medidas desta Lei sejam aplicadas.

§ 2º Ao ser efetuada a denúncia, quem a estiver recebendo, além de consignar a data e a hora em que ela está sendo registrada, deverá solicitar que o munícipe informe a localização do veículo, sua marca e tipo, cor, placa, e possível futuro itinerário.

Art. 7º Estão isentas da aplicação das sanções desta Lei, a divulgação, através de aparelhos de som em veículos em movimento, parados ou estacionados, de mensagens e publicidade de campanhas eleitorais, já regulamentadas por Lei Eleitoral específica.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/4/05

Celso Jatene – Presidente

José Américo – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr

Jooji Hato

Russomano

Soninha

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR GILSON BARRETO E DO VEREADOR KAMIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0063/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa regular o uso de aparelhos de som colocados em veículos com a finalidade de fazer anúncios publicitários.

Em linhas gerais dispõe a propositura que as mensagens publicitárias, inclusive músicas de qualquer espécie emitidas por aparelhos colocados em veículos não poderão ultrapassar 15 (quinze) segundos, com intervalos entre as mesmas de 2 (dois) minutos, bem como não poderão ultrapassar o nível de intensidade sonora (?) de 85 (oitenta e cinco) decibéis ao nível do solo onde o veículo que o emite se encontra trafegando ou estacionado.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada nos arts. 13, I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, trata-se de condicionar a veiculação de anúncios no meio ambiente urbano com o escopo de evitar a poluição sonora e garantir o sossego necessário à saúde e tranquilidade pública, uma vez que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles: “Os ruídos incômodos constituem outro ponto relevante para a polícia da atmosfera, visto que são altamente prejudiciais à vida psíquica dos cidadãos”.2

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Contudo, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido, a fim de suprimir as disposições normativas que atribuem função a órgãos administrativos do Executivo, contidas no art. 4º, “caput” e seu § 3º, bem como alterar o § 1º do art. 4º uma vez que a penalidade de multa que institui está fixada em UFM (Unidade Fiscal do Município), porém, o referido indicador econômico foi extinto em 01/01/1996.

Insere-se, ainda, alteração na redação do “caput” do art. 1º do PL, aumentando o tempo limite de veiculação da publicidade de 15 para 30 segundos e reduzindo o intervalo mínimo de 2 minutos para 15 segundos, adequando assim a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como aos fins a que se propõe.

SUBSTITUTIVO Nº /04 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI Nº 0063/04

Regulamenta o uso dos aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As mensagens, músicas e trilhas sonoras emitidas por aparelhos de som colocados nos veículos em movimento, parados ou estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade não poderão ultrapassar o tempo de 30 (trinta) segundos, com intervalos entre elas de pelo menos 15 (quinze) segundos, tempo este em que os aparelhos não poderão emitir qualquer tipo de som ou de ruído.

§ 1º Quando houver simultaneamente no mesmo quarteirão de uma via, mais do que um (1) veículo anunciando a venda de qualquer tipo de produto ou divulgando publicidade,

através de aparelhos de som, a distância entre eles deverá ser de no mínimo 50 (cinquenta) metros.

§ 2º Para os veículos que estiverem se locomovendo a uma velocidade superior a 20 (vinte) quilômetros por hora, os intervalos entre as mensagens, músicas e trilhas sonoras emitidas pelos aparelhos de som deverão ser de pelo menos 15 (quinze) segundos.

§ 3º Os veículos a que se refere este artigo serão os de transporte de passageiros, os de carga, os mistos, de qualquer espécie, como os movidos por motores a combustão e elétricos, os de tração animal, animais, bicicletas, triciclos, carrinhos de mão, carroças empurradas ou puxadas pelo homem e todos os demais que comportarem o transporte dos citados aparelhos.

Art. 2º As mensagens, músicas e trilhas sonoras referidas no Artigo 1º supra, não poderão ultrapassar o Nível de Intensidade Sonora (?) de 85 (oitenta e cinco) decibéis ao nível do solo da via por onde os veículos estiverem trafegando, parados ou estacionados.

Art. 3º Nos quarteirões onde existirem hospitais, casas de saúde, clínicas, casas de repouso, asilos de idosos, escolas e creches, os aparelhos acima citados não poderão emitir qualquer tipo de som ou de ruído.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de São Paulo, através do seu órgão competente, colocará nas esquinas dos quarteirões em que se situarem os estabelecimentos acima placas indicativas e de proibição da emissão, pelos aparelhos acima citados, de qualquer tipo de som ou de ruído.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que violarem o disposto na presente Lei terão seus aparelhos emissores de som apreendidos por qualquer agente do órgão competente do Executivo Municipal.

§ 1º A apreensão deverá ser de todos os equipamentos que compõem o aparelho de som, como caixas de som, cornetas, amplificadores, toca fitas, toca CDs e microfones.

§ 2º No auto de apreensão deverão constar todos os dados dos equipamentos que compõem o aparelho como a sua marca, modelo, série, o seu estado de conservação e o nome da pessoa física ou jurídica detentora da sua posse no momento da apreensão e da multa. Deverá constar também a identificação completa do agente do órgão competente emitiu o auto de apreensão e a multa.

§ 3º Os aparelhos deverão ficar armazenados em depósito do órgão competente do Executivo Municipal.

§ 4º O órgão referido no parágrafo anterior ficará responsável pela guarda e devolução dos aparelhos apreendidos nas mesmas condições em que estavam no ato de apreensão.

§ 5º O agente do órgão responsável do Executivo que efetuou a apreensão será o responsável pela guarda e conservação do aparelho até ele ser entregue ao órgão competente do Executivo.

§ 6º O responsável pela desobediência desta Lei será o condutor do veículo portador do aparelho de som.

Art. 5º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Os aparelhos apreendidos somente serão liberados após recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), que fica sujeito à incidência da regra de atualização monetária prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá informar e divulgar, a partir da data da promulgação desta Lei, por quais telefones ou sítio na Internet os munícipes poderão denunciar as infrações às disposições da presente Lei.

§ 1º Após efetuada a denúncia pelo munícipe, que deverá ser informado sob que número de protocolo ela foi registrada, o órgão da Prefeitura Municipal de São Paulo que a recebeu deverá imediatamente acionar a unidade competente de fiscalização ou da Guarda Municipal mais próxima à ocorrência para que as medidas desta Lei sejam aplicadas.

§ 2º Ao ser efetuada a denúncia, quem a estiver recebendo, além de consignar a data e a hora em que ela está sendo registrada, deverá solicitar que o munícipe informe a localização do veículo, sua marca e tipo, cor, placa, e possível futuro itinerário.

Art. 7º Estão isentas da aplicação das sanções desta Lei, a divulgação, através de aparelhos de som em veículos em movimento, parados ou estacionados, de mensagens e publicidade de campanhas eleitorais, já regulamentadas por Lei Eleitoral específica.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/4/05

Gilson Barreto

Kamia